Câmara Municipal de Cab
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 038/2024

VETO TOTAL

DO VEREADOR JANDERSON BRITO – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.

Veto mantido

DATA: 30 de abril de 2024.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Nct nº 047/2024

AO EXPEDIENTE
Em: 30 / 04 / 2024
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 04 / 06 / 2024
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 038 /2024.
(Do Vereador Janderson Brito)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 30 / 04 / 2024
1º Secretária

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de laudo cautelar aos compradores de veículos usados adquiridos em concessionárias sediadas no Município de Cabedelo/PB.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as concessionárias de veículos operando no Município de Cabedelo deverão fornecer um laudo cautelar aos compradores no momento da compra e venda de qualquer automóvel.

Art. 2º Entende-se por laudo cautelar o documento que atesta as condições gerais do veículo, incluindo sua estrutura, possíveis sinistros, histórico de manutenção, autenticidade da quilometragem, entre outros aspectos relevantes.

§1º O laudo cautelar deverá ser emitido por empresa especializada e credenciada por órgão competente.

§2º O laudo deverá ser entregue ao comprador sem custos adicionais.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor correspondente a 500 UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo), a ser duplicada em caso de reincidência;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 30 de abril de 2024.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:06 hs. Em: 30/04/2024
Camila Ribeiro
VISTO

JANDERSON BRITO
Vereador

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 30/04/2024
1º Secretário

Assinado por 2 pessoas: ADRIANA NAVARRO e JANDERSON BIZERRIL DE BRITO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/689B-1F94-DD27-71D5 e informe o código 689B-1F94-DD27-71D5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

A emissão de laudo cautelar na compra e venda de veículos é crucial por várias razões:

Transparência e Informação: O laudo cautelar fornece informações detalhadas sobre o histórico do veículo, incluindo possíveis sinistros, manutenções realizadas, autenticidade da quilometragem e eventuais pendências judiciais. Isso permite que o comprador tome uma decisão informada e evite surpresas desagradáveis após a compra.

Segurança: O laudo cautelar ajuda a identificar se o veículo já sofreu danos estruturais, como colisões graves. Essa informação é essencial para garantir a segurança do comprador e dos passageiros.

Prevenção de Fraudes: O laudo cautelar verifica a autenticidade dos documentos do veículo, como chassi e motor. Isso ajuda a evitar fraudes, como clonagem de placas ou adulteração de números de identificação.

Valor de Revenda: Um veículo com laudo cautelar positivo tende a ter maior valor de revenda, pois os compradores têm mais confiança em sua procedência e condição.

Cumprimento Legal: Em alguns estados ou municípios, a emissão do laudo cautelar é obrigatória por lei. Portanto, sua implementação garante o cumprimento das normas vigentes.

Em resumo, o laudo cautelar é uma ferramenta essencial para proteger os interesses tanto do comprador quanto do vendedor, garantindo uma transação mais segura e transparente no mercado de veículos usados.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

JANDERSON BRITO
Vereador

Assinado por 2 pessoas: ADRIANA NAVARRO e JANDERSON BIZERRIL DE BRITO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/689B-1F94-DD27-71D5 e informe o código 689B-1F94-DD27-71D5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei Nº 038/2024)
(Do Vereador Janderson Brito)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 06/05/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 038/2024)
(Do Vereador Janderson Brito)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 09/05/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em 09/05/24

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 09/05/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 038/2024

DISPÕE DOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Janderson Brito.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 038/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, que "DISPÕE DOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 30 de abril de 2024, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Janderson Brito, tem como objetivo abrigar a disponibilização do laudo cautelar para compradores de veículos em concessionárias do município.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 038/2024, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto enquadra-se nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 038/2024, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois proporcionará maior transparência, informações, segurança assim como prevenir possíveis fraudes quanto ao estado real do veículo.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 038/2024**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 / 05 /2024.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 038/2024, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13/05/2024.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 13/05/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 038/2024
(Do Vereador Janderson Brito)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 27/05/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em 27/05/24

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 27/05/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 038/2024.

DISPÕE DOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.

AUTOR: Ver. Janderson Brito
RELATOR: Ver. Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°038/2024**, de iniciativa do ilustre Ver. Janderson Brito, que "DISPÕE DOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB. ".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de abril de 2024, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Janderson Brito, tem como objetivo abrigar a disponibilização do laudo cautelar para compradores de veículos em concessionárias do município.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois proporcionará maior transparência, informações, segurança assim como prevenir possíveis fraudes quanto ao estado real do veículo.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 038/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27/05 2024.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Ver. Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 038/2024**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27/05/2024.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 27/05/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 038/2024
(Do Vereador Janderson Brito)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade, em turno único de discussão e votação em votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 04-06-2024.

Em, 05/06/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/06/2024.

Thayane B.F.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 434/2024

Cabedelo (PB), 05 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 047/2024** o **Projeto de Lei n° 038/2024**, da lavra do Vereador Janderson Brito e que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB" aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 04 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 12/06/2024
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 047/2024
AO PROJETO DE LEI N° 038/2024
(Do Vereador Janderson Brito)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 04 / 06 / 2024
VISTO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que todas as concessionárias de veículos operando no Município de Cabedelo deverão fornecer um laudo cautelar aos compradores no momento da compra e venda de qualquer automóvel.

Art. 2º Entende-se por laudo cautelar o documento que atesta as condições gerais do veículo, incluindo sua estrutura, possíveis sinistros, histórico de manutenção, autenticidade da quilometragem, entre outros aspectos relevantes.

§1º O laudo cautelar deverá ser emitido por empresa especializada e credenciada por órgão competente.

§2º O laudo deverá ser entregue ao comprador sem custos adicionais.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa no valor correspondente a 500 UFMC (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo), a ser duplicada em caso de reincidência;
III – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Cabedelo (PB), 05 de junho de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cab
Fls. 017

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 038/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2024 DO VEREADOR JANDERSON BRITO – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.

DATA : 04 de julho de 2024.

URBS NESCIA VINCI

OF. 559

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 64/2024 - PGM

Cabedelo, 03 de julho de 2024.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 9:48 hs. Em: 04/07/2024
VISTO

Assunto: Encaminha Leis

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.400/2024, a Lei nº 2.401/2024, o Veto Parcial ao Projeto de lei nº 040/2024, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2024 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 039/2024, **que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2.400 – RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS SAUDADES DA QUERÊNCIA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.401 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 040/2024 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO VOLUNTARIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2024 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.**

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

RQC

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2024 – DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO "BULLYNG" ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

RQC

Câmara Municipal de Cabedelo
AO EXPEDIENTE
Em: 06/08/2024
Presidente

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 06/08/2024
1º Secretária

Do Dia 03/01/2024

VISTO

VETO TOTAL

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 06/08/2024
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 038/2024**, que ***"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB."***, de autoria do Vereador Janderson Brito".

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa tornar obrigatório o fornecimento de laudo cautelar aos compradores de veículos usados quando adquiridos em concessionárias sediadas no âmbito do município de Cabedelo/PB, em prol de promover proteção ao consumidor, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado afronta o art. 22, incisos I e XI, do Diploma Constitucional, pois trata de matéria de competência privativa outorgada à União.

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 06/08/2024
1º Secretário

Vejamos:

> **Art. 22.** Compete **privativamente à União** legislar sobre:
>
> **I** - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> (...)
> **XI - trânsito e transporte;**
> (...)
>
> Parágrafo único. **Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

Com fulcro na repartição de competências estabelecidas na Lei Maior, as matérias constantes do seu art. 22 são de competência privativa da União.

Apesar de conter em seu parágrafo único possibilidade de, mediante Lei Complementar Federal, ser delegado aos Estados competência para que estes legislem sobre questões específicas das matérias ali elencadas, nota-se que a competência para que os Estados possam legislar neste sentido incorre ainda na restrição de legislar apenas sobre matéria específica, sendo uma restrição que vai além da necessidade de delegação prévia para tal, reforçando **a competência predominante da União acerca do tema.**

Complementando o tema e obedecendo aos ditames da Constituição Federal, o **Código Brasileiro de Trânsito, Lei Federal nº 9.503/1997,** preceitua que as questões relacionadas **às atividades de inspeção das condições de segurança veicular podem ser delegadas aos Estados membros e ao Distrito Federal, se e quando autorizados por órgão federal competente, conforme inciso III, do art. 22, do CTB abaixo transcrito:**

In verbis:

> **Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:**
>
> **III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular,** registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, **mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;** (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Ato contínuo, verifica-se a jurisprudência que reforça o entendimento no sentido da violação de competência legislativa da União quando da iniciativa de lei por outro ente da federação que verse sobre as matérias delimitadas no artigo 22, da CF/88. Vejamos:

> CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. I. Ao disciplinar tema que está

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

> inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de "política de educação para segurança no trânsito" – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. **A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro).** Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também **usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida.
>
> (STF - ADI: 1972 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/10/2014)

Neste sentido, temos ainda Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de nº 941 de 28/03/2022, que "*Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.*"

> **O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**, e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005502/2022-19,
>
> Resolve:
>
> **Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.**
>
> **§ 1º A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.**
> § 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

Nesse contexto, resta patente a incompetência legislativa do ente municipal para tal matéria, pois restrita ao que está expressamente permitido na Constituição Federal, devendo a esta total obediência, pois as regras básicas do processo legislativo estabelecidas na CF/88 são de observância obrigatória no âmbito dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, vinculados pelo **Princípio da Simetria**, conforme entendimento do STF.

Ainda, o projeto de lei nº 038/2024 ao dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de laudo cautelar, nos termos do seu conteúdo, trata ainda das relações de consumo, incidindo sobre matéria de proteção ao consumidor, direito comercial e civil.

Observemos:

> **Art. 1º Fica estabelecido que todas as concessionárias de veículos operando no Município de Cabedelo deverão fornecer um laudo cautelar aos compradores no momento da compra e venda de qualquer automóvel.**
>
> **Art. 2º Entende-se por laudo cautelar o documento que atesta as condições gerais do veículo, incluindo sua estrutura, possíveis sinistros, histórico de manutenção, autenticidade da quilometragem, entre outros aspectos relevantes.**
>
> **§1º O laudo cautelar deverá ser emitido por empresa especializada e credenciada por órgão competente.**
>
> **§2º O laudo deverá ser entregue ao comprador sem custos adicionais.**

Verifica-se que no texto do artigo 1°, bem como no do artigo 2° do projeto de lei em questão, são estabelecidas obrigações para as empresas envolvidas, na tentativa de regular relações elencadas no rol de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, conforme art. 24, V e VIII, além das competências privativas da União elencadas no art. 22, ambos da Constituição Federal de 1988.

Vejamos:

> **Art. 24. <u>Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente</u> sobre:**
>
> V - produção e **consumo**;
> (...)
> **VIII - responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

(...)

Isto posto, é importante salientar que o processo legislativo municipal ao não respeitar os princípios delineados pela Constituição Federal, incorre em inconstitucionalidade formal que é caracterizada pelo desrespeito ao processo de elaboração da norma, preconizado na constituição, a exemplo da edição de norma proposta por vereador, mas cuja iniciativa privativa era do chefe do executivo.

O vício aqui encontrado é o vício formal, que decorre de violação ao processo legislativo pela **inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato, porquanto lei municipal que trata de matéria constante do artigo 22, da CF/88, de competência privativa da União, ou mesmo do artigo 24, do mesmo diploma, de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, será inconstitucional.**

Lei inconstitucional é nula desde o seu nascimento, pois conforme a "teoria da nulidade" ao ser constatada a inconstitucionalidade de ato normativo, o plano da validade deste ato é, de pronto, afetado.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência legislativa levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente a repartição constitucional de competências, fazendo com que este ato normativo, qual seja o projeto de lei municipal n° 038/2024 reste inteiramente prejudicado.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada a outros entes da federação, tendo em vista que compete privativamente à

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

União legislar sobre trânsito e transporte, e concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre consumo e dano ao consumidor, cabendo-lhes a iniciativa de leis que instituam medidas relativas às matérias constantes dos artigos aqui previamente citados.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de julho de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.07.02 16:21:02 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 03 de Julho de 2024 | Edição Nº 109

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 48, DE 02 DE JULHO DE 2024

HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB, NOS TERMOS DO EDITAL NORMATIVO Nº 01/2023, EDITAL DE RESULTADO FINAL Nº 026/2024 E DEMAIS EDITAIS DO CERTAME.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO a divulgação do Resultado Final do Concurso de todos os cargos, exceto o de Bombeiro Civil, publicado por meio do Edital nº 026/2024, no site da empresa responsável pela realização do concurso (www.educapb.com.br), no Diário Oficial do Município de Cabedelo e no Diário Oficial do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que foram respeitados e praticados todos os atos de acordo com os itens do Edital de Regulamento do Concurso, quais sejam: item 2 – Dos Cargos e Vagas, item 7 – Das Provas Objetivas, item 8 – Da Prova Prática e do item 9 – Da Prova de Títulos, bem como com parâmetros de execução sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o bom andamento do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Cabedelo;

D E C R E T A:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º Fica homologado o resultado final de todos os cargos do concurso público de provas e títulos, exceto o de Bombeiro Civil, de que trata o Edital nº 01/2023, Edital nº 026/2024 (Resultado Final) e demais Editais publicados para o provimento dos respectivos cargos.

Art. 2º A convocação para a nomeação/admissão obedecerá rigorosamente à ordem de aprovação e classificação final do concurso, que dependerá de ato discricionário vinculado à conveniência, necessidade e oportunidade por parte da Administração Pública.

Art. 3º Os candidatos aprovados e classificados serão nomeados pelo regime estatutário, sujeitos ao período de 03 (três) anos de estágio probatório, conforme legislação em vigor.

Art. 4º O presente Concurso Público de Provas e Títulos terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, a critério da Prefeitura Municipal de Cabedelo, por igual período, conforme item 15.1 do Edital nº 01/2023.

Art. 5º Para efeito de ingresso no serviço público municipal de Cabedelo, o(a) candidato(a) aprovado(a) e classificado(a) ficará obrigado a comprovar, junto à Administração Municipal, que satisfaz as exigências do respectivo Edital do Concurso Público em que foi classificado, bem como submeter-se a exame médico para o exercício do cargo/emprego, sob pena de não ser nomeado/admitido.

Parágrafo único. O(a) candidato(a) aprovado(a), no prazo de validade do Concurso Público, obriga-se a manter atualizado seu endereço, sempre que houver qualquer alteração a partir da informação contida em sua ficha de inscrição, junto à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de não o fazendo e na impossibilidade de localização do mesmo, ter caracterizada sua desistência tácita à nomeação para o cargo/emprego.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de julho de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83997316544 72

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 038/2024**, que ***"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LAUDO CAUTELAR AOS COMPRADORES DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS EM CONCESSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB."***, de autoria do Vereador Janderson Brito".

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa tornar obrigatório o fornecimento de laudo cautelar aos compradores de veículos usados quando adquiridos em concessionárias sediadas no âmbito do município de Cabedelo/PB, em prol de promover proteção ao consumidor, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado afronta o art. 22, incisos I e XI, do Diploma Constitucional, pois trata de matéria de competência privativa outorgada à União.

Vejamos:

> **Art. 22.** Compete **privativamente à União** legislar sobre:
>
> I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> (...)
> **XI - trânsito e transporte**;
> (...)
>
> Parágrafo único. **Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

Com fulcro na repartição de competências estabelecidas na Lei Maior, as matérias constantes do seu art. 22 são de competência privativa da União.

Apesar de conter em seu parágrafo único possibilidade de, mediante Lei Complementar Federal, ser delegado aos Estados competência para que estes legislem sobre questões específicas das matérias ali elencadas, nota-se que a competência para que os Estados possam legislar neste sentido incorre ainda na restrição de legislar apenas sobre matéria específica, sendo uma restrição que vai além da necessidade de delegação prévia para tal, reforçando **a competência predominante da União acerca do tema.**

Complementando o tema e obedecendo aos ditames da Constituição Federal, o **Código Brasileiro de Trânsito, Lei Federal nº 9.503/1997,** preceitua que as questões relacionadas **às atividades de inspeção das condições de segurança veicular podem ser delegadas aos Estados membros e ao Distrito Federal, se e quando autorizados por órgão federal competente, conforme inciso III, do art. 22, do CTB abaixo transcrito:**

In verbis:

> **Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:**
>
> **III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular,** registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, **mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;** (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Ato continuo, verifica-se a jurisprudência que reforça o entendimento no sentido da violação de competência legislativa da União quando da iniciativa de lei por outro ente da federação que verse sobre as matérias delimitadas no artigo 22, da CF/88. Vejamos:

> CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. I. Ao disciplinar tema que está
>
> inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito - não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de "política de educação para segurança no trânsito" - a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. **A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro).** Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também **usurpou a titularidade da União para prestação dasses serviços, ainda que por delegação.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida.
>
> (STF - ADI: 1972 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/10/2014)

Neste sentido, temos ainda Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de nº 941 de 28/03/2022, que *"Estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular."*

> **O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB),** e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.005502/2022-19,
>
> Resolve:
>
> **Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.**
>
> **§ 1º A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.**
> § 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal podem exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados.

Nesse contexto, resta patente a incompetência legislativa do ente municipal para tal matéria, pois restrita ao que está expressamente permitido na Constituição Federal, devendo a esta total obediência, pois as regras básicas do processo legislativo estabelecidas na CF/88 são de observância obrigatória no âmbito dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, vinculados pelo **Princípio da Simetria**, conforme entendimento do STF.

Ainda, o projeto de lei nº 038/2024 ao dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de laudo cautelar, nos termos do seu conteúdo, trata ainda das relações de consumo, incidindo sobre matéria de proteção ao consumidor, direito comercial e civil.

Observemos:

> **Art. 1º Fica estabelecido que todas as concessionárias de veículos operando no Município de Cabedelo deverão fornecer um laudo cautelar aos compradores no momento da compra e venda de qualquer automóvel.**
>
> **Art. 2º Entende-se por laudo cautelar o documento que atesta as condições gerais do veículo, incluindo sua estrutura, passivos sinistros, histórico de manutenção, autenticidade da quilometragem, entre outros aspectos relevantes.**
>
> **§1º O laudo cautelar deverá ser emitido por empresa especializada e credenciada por órgão competente.**
>
> **§2º O laudo deverá ser entregue ao comprador sem custos adicionais.**

Verifica-se que no texto do artigo 1°, bem como no do artigo 2° do projeto de lei em questão, são estabelecidas obrigações para as empresas envolvidas, na tentativa de regular relações elencadas no rol de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, conforme art. 24, V e VIII, além das competências privativas da União elencadas no art. 22, ambos da Constituição Federal de 1988.

Vejamos:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> V - produção e **consumo;**
> (...)
> **VIII - responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor,** a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> (...)

Isto posto, é importante salientar que o processo legislativo municipal ao não respeitar os princípios delineados pela Constituição Federal, incorre em inconstitucionalidade formal que é caracterizada pelo desrespeito ao processo de elaboração da norma, preconizado na constituição, a exemplo da edição de norma proposta por vereador, mas cuja iniciativa privativa era do chefe do executivo.

O vício aqui encontrado é o vício formal, que decorre de violação ao processo legislativo pela **inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato, porquanto lei municipal que trata de matéria constante do artigo 22, da CF/88, de competência privativa da União, ou mesmo do artigo 24, do mesmo diploma, de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, será inconstitucional.**

Lei inconstitucional é nula desde o seu nascimento, pois conforme a "teoria da nulidade" ao ser constatada a inconstitucionalidade de ato normativo, o plano da validade deste ato é, de pronto, afetado.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Por isso, **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência legislativa levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente a repartição constitucional de competências, fazendo com que este ato normativo, qual seja o projeto de lei municipal nº 038/2024 reste inteiramente prejudicado.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada a outros entes da federação, tendo em vista que compete privativamente à

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

União legislar sobre trânsito e transporte, e concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre consumo e dano ao consumidor, cabendo-lhes a iniciativa de leis que instituam medidas relativas às matérias constantes dos artigos aqui previamente citados.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 02 de julho de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83971354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE CULTURA

CULTURA VIVA

RESULTADO FINAL DO EDITAL Nº 005/2024

EDITAL N.º 005/2024 - PARA RECONHECIMENTO E APROVAÇÃO DE PROJETOS OU PROPOSTAS LIGADOS A CADEIA PRODUTIVA DA CULTURA DE CABEDELO, CONTEMPLANDO PRODUÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS QUE PROMOVAM A DIFUSÃO E FORTALECIMENTO DA INDÚSTRIA CRIATIVA LOCAL EM SUAS VÁRIAS FORMAS DE LINGUAGEM E PRODUÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART 2º DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC.

A SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, em consonância com a Lei Federal n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, os Decretos Federais nº 11.453, de 23 de março de 2023 e n.º 11.740, de 8 de outubro de 2023, **torna público o RESULTADO FINAL DO EDITAL n.º 005/2024,** conforme Cronograma estabelecido no item "5" do Edital n.º 005/2024, alterado pelo item "2" da Prorrogação de Prazo do Edital n.º 005/2024, publicada no Diário Oficial de Cabedelo - Edição n.º104, de 1º de julho de 2024.

As análises foram devidamente realizadas, em conformidade com o item 6.2, alínea "a" e "b" do Edital n.º 005/2024, pela Comissão de Seleção e Comissão de Análise Documental, sendo a primeira composta por 03 (três) membros com notório saber na área cultural da SECULT, a saber: *Igobergh Bernardo Barbosa, Heráclito Cardoso de Oliveira e Amanda Bezerra da Costa Cavalcanti*, e a segunda composta por 03 (três) membros do setor jurídico e financeiro da SECULT, a saber: *Kamila Kirly dos Santos Braga, Thiago Raphael de A. Almahmoud e Tulio Souto Maior Peixoto.*

Desta feita, foram realizadas as análises técnico/artísticas dos projetos e/ou propostas inscritos pelos proponentes no referido edital, em consonância com item 6.4 do Edital nº 005/2024, para reconhecimento e aprovação de projetos ou propostas ligados a cadeia produtiva da cultura de Cabedelo, sendo avaliados todos os projetos e/ou propostas obedecendo aos critérios contidos nos itens 6.4 e 6.5 do Edital.

Também se considerou o item 6.6 do referido edital, que trata sobre o remanejamento de valores quando não houver número suficientes de propostas habilitadas e/ou selecionadas e essa sobra restante do valor poderá ser transferida para uma categoria que tiver um maior número de propostas habilitadas e selecionadas.

Assim, o resultado definitivo foi elaborado em consonância com o quadro de vagas (item 3.3 do Edital) de ampla concorrência e de cotas (de pessoas negras, pardas, indígenas e com deficiência física). Desse modo, tendo em vista a inexistência de inscritos na cota referente **às pessoas**

Assinado por 5 pessoas: IGOBERGH BERNARDO BARBOSA, KAMILA KIRLY DOS SANTOS BRAGA, TULIO SOUTO MAIOR PEIXOTO, HERACLITO CARDOSO DE OLIVEIRA, AMANDA BEZERRA DA COSTA CAVALCANTI e THIAGO RAPHAEL A. ALMAHMOUD
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3397-EDSF-8E81-9DC9 e informe o código 3397-EDSF-8E81-9DC9

SECULT CABEDELO TRABALHO

NOTA DE SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO EDITAL Nº 005/2024

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA RECONHECIMENTO E APROVAÇÃO DE PROJETOS OU PROPOSTAS, LIGADOS A CADEIA PRODUTIVA DA CULTURA DE CABEDELO, CONTEMPLANDO PRODUÇÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS QUE PROMOVAM A DIFUSÃO E FORTALECIMENTO DA INDÚSTRIA CRIATIVA LOCAL EM SUAS VÁRIAS FORMAS DE LINGUAGEM E PRODUÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART 2º DA LEI FEDERAL N.º 14.399/2022 - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC.

A SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, em consonância com a Lei Federal n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, nos Decretos Federais nº 11.453, de 23 de março de 2023 e n.º 11.740, de 8 de outubro de 2023, suplementa os recursos financeiros do Edital n.º 005/2024, considerando os rendimentos financeiros resultantes dos recursos depositados em conta bancária da **POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB** e a demanda de inscrições habilitadas e selecionadas conforme a pontuação de mérito artístico, doravante, torna público a **SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA**, constante no item 3 do **Edital N.º005/2024,** visando a ampliação da seleção de projetos e propostas, passando a ser garantida maior oportunidade aos agentes culturais e fomento à cultura do município de Cabedelo. Sendo assim, serão selecionados os projetos e/ou propostas classificadas como **SUPLENTES SELECIONADOS**.

Destarte, considerando a motivação para alteração do Edital visando o interesse público, passe a constar no Edital, a seguinte alteração de suplementação financeira:

Finalidade: Apoio e Fomento a Produção Cultural Local, conforme Política Nacional Aldir Blanc – Lei nº14.399/2022. Valor Estimado: R$390.150,00(Trezentos e noventa mil e cento e cinquenta **reais**). UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 02.110 SECRETARIA DE CULTURA FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/AÇÃO 04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA ELEMENTO/FONTE DE RECURSO 3390 36 99 17190000 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física 3390 39 99 17190000 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 3390 43 99 17190000 Subvenções Sociais 3390 48 99 17190000 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas FONTE DE RECURSO/DISCRIMINAÇÃO Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022

Cabedelo/PB, 03 de julho de 2024.

IGOBERGH BERNARDO BARBOSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

Assinado por 1 pessoa: IGOBERGH BERNARDO BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7AEA-3FBD-9B8A-F45F e informe o código 7AEA-3FBD-9B8A-F45F

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE CULTURA

CULTURA VIVA

indígenas, houve o remanejamento das vagas remanescentes para a cota de pessoas negras, sem prejuízo das vagas existentes.

Tecidas as considerações relativas as análises e avaliações recursais, seguem abaixo, tabelas descritivas, classificadas por **CATEGORIAS**, previstas no item 1 do Edital n.º 005/2024, o resultado final, onde constam os nomes dos proponentes que foram habilitados e selecionados em ampla concorrência e em ações afirmativas, com a pontuação estabelecida em ordem decrescente, iniciando-se, cada categoria, pelos classificados nas ações afirmativas, seguidos da ampla concorrência, bem como suplentes selecionados, suplentes e desclassificados.

Desse forma, os proponentes **HABILITADOS, SELECIONADOS E SUPLENTES SELECIONADOS** na referida planilha, ficam, desde já, **CONVOCADOS** para o envio da **DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR,** a partir do dia **04/07/2024 até o dia 09/07/2024**, conforme item 2 da Prorrogação de Prazo do Edital n.º 005/2024, através do link: https://forms.gle/w56DqzndfWk3dJZ9, para elaboração dos Termos de Execução Cultural, conforme item 6.7 do presente edital.

Cabedelo/PB, 03 de julho de 2024.

IGOBERGH BERNARDO BARBOSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

HERÁCLITO CARDOSO DE OLIVEIRA
DIRETOR DE PATRIMÔNIO DE CULTURA

AMANDA BEZERRA DA COSTA CAVALCANTI
GESTÃO DE PROJETOS - SECRETARIA DE CULTURA

KAMILA KIRLY DOS SANTOS BRAGA
ASSESSORA JURÍDICA - SECRETARIA DE CULTURA

TÚLIO SOUTO MAIOR PEIXOTO
ASSESSOR FINANCEIRO- SECRETARIA DE CULTURA

THIAGO RAPHAEL DE ANDRADE ALMAHMOUD
ASSESSOR JURÍDICO – SECRETARIA DE CULTURA

Assinado por 5 pessoas: IGOBERGH BERNARDO BARBOSA, KAMILA KIRLY DOS SANTOS BRAGA, TULIO SOUTO MAIOR PEIXOTO, HERACLITO CARDOSO DE OLIVEIRA, AMANDA BEZERRA DA COSTA CAVALCANTI e THIAGO RAPHAEL A. ALMAHMOUD
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3397-EDSF-8E81-9DC9 e informe o código 3397-EDSF-8E81-9DC9

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 038/2024
(Do Vereador Janderson Brito)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 16/03/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 16/03/2024.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 16/03/2024.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 038/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Fornecimento de Laudo Cautelar aos Compradores de Veículos Usados Adquiridos em Concessionárias Sediadas no Município de Cabedelo/Pb.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Janderson Brito.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°038/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de agosto de 2024.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 038/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, e que "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Fornecimento de Laudo Cautelar aos Compradores de Veículos Usados Adquiridos em Concessionárias Sediadas no Município de Cabedelo/Pb".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa da União.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 038/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de 08 de 2024.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 038/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de 08 de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA: 19 / 08 / 24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324 - Praia Formosa - Cabedelo - PB CEP:58.101-160
Telefone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	038/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	20/08/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:24
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	AVT	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	PL	PRESENTE	NAO
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	MDB	PRESENTE	NAO
JUNIOR PAULO	SOLID	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	10
NÃO	2
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 038/2024 - Do Vereador Janderson Brito - Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de laudo cautelar aos compradores de veículos usados adquiridos em concessionárias sediadas no município de Cabedelo/PB. Quórum: Maioria Absoluta (rejeição) Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 038/2024

Certifico que o Veto TOTAL ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários registrando-se 03 (três) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 20/08/2024.

Em, 21/01/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/08/2024.

Thayane B F
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 559/2024

Cabedelo (PB), 21 de agosto de 2024

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 20 de agosto do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 038/2024**, da lavra do **Vereador Janderson Brito**, e que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de laudo cautelar aos compradores de veículos usados adquiridos em concessionárias sediadas no município de Cabedelo/PB."*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Secretaria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 26/08/2024
Assinatura Marijucha Rodrigues

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 038/2024
Do Vereador Janderson Brito

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 038/2024 da lavra, do Vereador Janderson Brito, por 10 (dez) votos Favoráveis pela manutenção, 02 (dois) votos pela rejeição, registrando-se 03 (três) vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 20/08/2024, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 21/08/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa